

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ROBERTA TARTUCE GOMES DE MARCHI

**IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: A NOVA
CONCEPÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

São Paulo

2021

ROBERTA TARTUCE GOMES DE MARCHI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: ANA FLÁVIA MESSA

São Paulo

2021

ROBERTA TARTUCE GOMES DE MARCHI

**IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: A NOVA
CONCEPÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Este trabalho é dedicado a todos os operadores do direito que conduzem seus atos repletos de sentimento constitucional.

AGRADECIMENTOS

À minha avó, Ramza, por ser a inspiração da minha vida e um exemplo de pessoa proba e justa. Agradeço em especial por ter me apresentado ao mundo do Direito e me incentivado ao longo de todo o trajeto da graduação. Minha eterna gratidão.

À minha mãe, Angela, sem você nada disso seria possível, obrigada por sempre me apoiar e me enaltecer em todos os momentos difíceis.

Ao meu pai, Noé, que pode me proporcionar está graduação e me incentivou a ser a protagonista em minha própria vida.

Ao meu irmão, Rodrigo, por ser sempre um contraponto a mim, mas que me incentivava sempre a ser a minha melhor versão.

À minha orientadora, Ana Flávia, por todo o apoio ao longo da graduação, especialmente para me conduzir com estima no desenvolvimento deste trabalho, e por ser uma fonte de inspiração. Grata por tudo.

Às minhas amigas de graduação, Laura e Nina, por tornarem a idealização deste trabalho em discussões construtivas e de muito desenvolvimento. Gratidão.

À esta Universidade e a todos os professores que me proporcionaram uma formação de altíssima qualidade.

Em primeiro lugar, antes de tudo, o processo foi feito para o indivíduo. Foi feito para afiançar seu direito e para assegurar sua tranquilidade. Sua projeção no Direito Público é uma consequência, porque o Estado foi feito para o homem e não o homem para o Estado. (Eduardo J. Couture)

IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: A NOVA CONCEPÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Roberta Tartuce Gomes De Marchi

Resumo: Atualmente, o Brasil encontra-se em um Estado Democrático de Direito e Social regido pela supremacia formal da Constituição Federal que permeia todo o ordenamento jurídico, um de seus reflexos é o fenômeno denominado de constitucionalização do direito. O presente artigo tem por finalidade analisar o impacto da constitucionalização do direito no direito processual brasileiro, com enfoque na análise da nova concepção do princípio do acesso à justiça. Com esse intuito, é desenvolvido o contexto da constitucionalização do direito através de sua evolução histórica até advento da Constituição Federal de 1988; os impactos da constitucionalização do direito no direito processual civil; e por fim, com enfoque na análise da nova concepção do princípio do acesso à justiça. Para a obtenção dos resultados almejados pelo trabalho, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e legislativa. Em conclusão, aponta-se que a constitucionalização do processo possui extrema relevância para a harmonização e coerência das normas infraconstitucionais e proporciona uma maior concretização dos direitos fundamentais, em destaque o acesso à justiça.

Palavras chaves: Constitucionalização do Direito. Neoconstitucionalismo. Neoprocessualismo. Devido Processo Legal. Acesso à Justiça.

Abstract: Currently, Brazil is in a Democratic State of Law and Social Rights, governed by the supremacy of the Federal Constitution that permeates the entire legal system, through a phenomenon called constitutionalization of law. The purpose of this article is to analyze the impact of the constitutionalization of law on Brazilian procedural law, with a focus on the analysis of the new conception of the principle of access to justice. For that purpose, the context of the constitutionalization of law is developed through its historical evolution until the enactment of the Federal Constitution of 1988; the impacts of the constitutionalization of law on civil procedural law; and finally, the new conception of the principle of access to justice. To obtain the results aimed by this article, bibliographic and legislative research was used. In

conclusion, it is argued that the constitutionalization of the civil procedural law is extremely relevant to standardize legislation and provides a greater realization of fundamental rights, notably the access to justice.

Key words: Constitutionalization of Law. Neoconstitucionalism. Neoprocessualism. Due Process of Law. Access to Justice.

Sumário: Introdução. 1. Constitucionalização do Direito. 1.1. Perspectiva Histórica. 1.2. Constituição Federal de 1988 e o Neoconstitucionalismo. 1.3. Neoconstitucionalismo e Pós-Positivismo. 2. Processo e Constituição: Neoprocessualismo. 2.1. Constitucionalização no Código de Processo Civil de 2015. 3. Princípios Jurídicos e sua Força Normativa. 3.1. Princípio do Devido Processo Legal. 3.2. Devido Processo Legal e Acesso à Justiça. 3.3. Nova Concepção do Acesso à Justiça. 3.3.1. Acesso à Justiça como Acesso ao Judiciário. 3.3.2. Acesso à Justiça como Acesso à Ordem Jurídica Justa. Considerações Finais. Referências.

Introdução

O presente trabalho inicia-se por desenvolver o tema abordado com a análise do contexto da constitucionalização do direito sendo o contexto no qual o ordenamento jurídico brasileiro está inserido, para tanto, é traçado uma linha histórica desde o seu desenvolvimento até os impactos atuais com o advento das constituições modernas, em evidência, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em um segundo momento, tenta-se traçar a relação entre o fenômeno da constitucionalização do direito e a área do direito processual, evidenciando as principais relações entre a Constituição Federal e o direito processual brasileiro.

Para sustentar tal relação, é abordado a evolução das etapas do direito processual até se atingir a presente etapa denominada de neoprocessualismo, o qual surge por influência direta da constitucionalização do direito e das disposições constitucionais.

Em ato contínuo, para concluir este segundo capítulo, desenvolve-se mais profundamente a relação entre a Constituição Federal e processo civil, da análise do Código de Processo Civil de 2015 frente à Constituição Federal de 1988, em especial pela redação do artigo 1º que evidencia os grandes impactos da constitucionalização do direito.

Por fim, no último capítulo é abordado o tema princípios, iniciando-se por desenvolver a força normativa dos princípios e sua conceitualização. Por conseguinte, passa-se à exposição e conceitualização do princípio do devido processo legal e seu surgimento, concluindo com o desdobramento do devido processo legal ao princípio do acesso à justiça e a análise de sua nova concepção em seu sentido mais amplo.

A partir do aprofundamento da questão, e tendo em vista o contexto da constitucionalização do direito, o presente trabalho tem por finalidade demonstrar a influência do fenômeno da constitucionalização do direito no processo civil brasileiro, em especial, o impacto na legislação infraconstitucional representada pelo Código de Processo Civil de 2015 e seu desenrolar nos princípios, em destaque na nova concepção do princípio do acesso à justiça.

1. Constitucionalização do Direito

A ideia de constitucionalização do direito a ser tratada neste trabalho, é a concepção da evidente expansão das normas constitucionais, as quais são dotadas de força normativa cuja inobservância implica em mecanismo de coação e de aplicação forçada (BARROSO, 2005).

Com este intuito, a constitucionalização do direito repercute nas esferas da sociedade estabelecendo parâmetros e limites. De acordo com BARROSO (2005), podemos identificar tais impactos na atuação dos Três Poderes, bem como na relação entre os particulares.

No poder legislativo a constitucionalização do direito limita a discricionariedade na confecção de leis e também impõe determinados deveres a serem cumpridos; na administração pública, a constitucionalização do direito também limita a discricionariedade, e impõe deveres de atuação para a aplicação direta e imediata da Constituição Federal; no judiciário, a constitucionalização do direito estabelece os parâmetros para o controle de constitucionalidade e condiciona a interpretação de todas as normas do ordenamento jurídico; e, por fim, nas relações entre os particulares, a constitucionalização do direito estabelece limitações à

autonomia da vontade, subordinando tais relações aos valores constitucionais e ao respeito aos direitos fundamentais (BARROSO, 2005).

Para desenvolver melhor tal tema, necessário traçar sua evolução histórica até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

1.1. Perspectiva Histórica

A constitucionalização do direito surgiu como um novo método de compreensão do direito frente às barbaridades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial e profunda alteração de cultura que atingiu a sociedade, dessa forma, pode-se dizer que a constitucionalização do direito é marcada por uma constante ampliação das esferas dos direitos com o objetivo de acompanhar tais mudanças.

Os direitos fundamentais tiveram sua plena afirmação no século XX, com o advento da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919 (COMPARATO, 2019). Apesar do início do século XX ser marcado por um movimento rumo à positivação dos direitos fundamentais, foi apenas a partir da metade do século que o novo movimento histórico teve sua fase inaugural marcada pela aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, período historicamente conhecido por promover a internacionalização dos direitos humanos pós Segunda Guerra Mundial (COMPARATO, 2019).

Ao longo do século XX, as bases para a instituição do Estado Democrático de Direito e Social¹ começaram a tomar forma, surgindo embates filosóficos acerca dos temas Estado de Direito e Democracia. Este último, todavia, em seu sentido material, entendido como o “governo para todos”, é o alicerce do Estado Democrático de Direito e Social, pois, para a democracia ser concretizada é atribuído ao Estado o respeito aos direitos fundamentais, e ainda, a promoção de tais direitos, sem os quais não há dignidade (BARROSO, 2020).

¹ Há divergência de nomenclatura entre os autores, no entanto, no presente trabalho, será utilizada a nomenclatura concebida por CARLOS ARI SUNDFELD (2009) de Estado Democrático de Direito e Social, o qual, além de atribuir ao Estado a salvaguarda da efetiva democracia e respeito às garantias e direitos fundamentais, também atribui ao Estado uma atuação positiva para possibilitar o desenvolvimento e a realização da justiça social, inclusive proporcionando ao indivíduo, titular de direitos, cobrar tais prestações positivas do Estado.

Seguindo uma evolução cronológica, a partir do término da Segunda Guerra Mundial, no último quarto do século XX, desenvolve-se o Estado Democrático de Direito e Social possuindo como cerne a subordinação da legalidade a uma Constituição rígida, sendo assim, de acordo com BARROSO (2020, p. 240), a validade das leis passa a não depender “[...] apenas da forma de sua produção, mas também da efetiva compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, às quais se reconhece a imperatividade típica do Direito.”.

Em um contínuo processo evolutivo o direito constitucional expande-se e torna-se em um mecanismo de transformação social. Como explicita BARROSO (2020, p. 67): “O conteúdo dos direitos ampliou-se para além da mera proteção contra o abuso estatal, transformando-se na categoria mais abrangente dos direitos fundamentais”.

Neste período, também, houve uma mudança na ideologia da noção de cidadania, superando o conceito de apenas uma participação política, e tornando-se em algo indissociável dos direitos fundamentais, atribuindo ao Estado o dever de ofertar as condições mínimas ao exercício da cidadania, isto é, atribuindo ao Estado uma participação ativa em garantir este direito.

Como aduz CAMBI (2011, p. 26), o “[...] moderno Estado de Direito democrático e constitucional deve ser denominado de Estado de Direitos Fundamentais”, isto porque, pode-se existir um Estado de Direito sem direitos fundamentais, o que consistiria em um Estado cujas leis partiriam apenas da vontade arbitrária daqueles no poder, ao contrário de um Estado Democrático de Direito e Social regido por leis soberanas, reflexos das liberdades e manifestação daqueles que são governados.

Tais desenvolvimentos jurídicos colocam os direitos fundamentais em evidência, consistindo em um verdadeiro consenso mínimo capaz de impor limites a qualquer grupo político que ocupe o poder. À luz do caráter indispensável dos direitos fundamentais, estes constituem elementos essenciais para a existência do Estado Democrático de Direito e Social, garantindo o adequado procedimento das deliberações democráticas (CAMBI, 2011).

1.2. Constituição Federal de 1988 e o Neoconstitucionalismo

No pós-guerra, a Europa continental passou por um período de reconstitucionalização e redemocratização, ou seja, ocorreu um processo de desenvolvimento do direito constitucional,

o qual é marcado pela transformação da Constituição, que passa de um documento político para um documento jurídico, reconhecendo a força das normas constitucionais e aproximando as ideias de constitucionalismo e democracia.

O Brasil, por outro lado, recepcionou este movimento de constitucionalização apenas na década de 80 com a promulgação da Constituição Federal de 1988, promovendo a travessia de um regime autoritário para um Estado Democrático de Direito e Social repleto de sentimento constitucional. A Constituição passou a desfrutar de uma supremacia material, e não apenas de uma supremacia formal (BARROSO, 2020).

De acordo com NERY JUNIOR (2016), a Constituição Federal para criar as bases de uma ordem jurídica fundamental para a sociedade, precisa possuir três funções fundamentais: a da integração, da organização e da direção jurídica. Funções estas contempladas na Constituição Federal de 1988.

A primeira, integração, constitui a função de estabelecer uma unidade de Estado, permitindo aos cidadãos que o integram a participação neste sistema político. É também decorrente desta formação da unidade política e de Estado, o surgimento de um processo organizado para a solução de conflitos que eventualmente ocorrerem dentro desta unidade (NERY JUNIOR, 2016).

A segunda função é a da organização, ou seja, a Constituição além de estabelecer uma unidade política e de Estado, e subordinar o ordenamento jurídico, ela também organiza a ação e a incidência dos órgãos jurídicos que compõe esta unidade, regulando e organizando seus poderes e competências, instituindo novos órgãos e organizando os procedimentos a serem seguidos (NERY JUNIOR, 2016).

Por fim, a terceira função seria a da direção jurídica, a qual seria conferir aos direitos fundamentais força vinculante para todo o ordenamento jurídico, tornando-o em um ordenamento jurídico que permite a existência de um Estado moralmente reto, legítimo e auferido historicamente (NERY JUNIOR, 2016).

O atual Estado Democrático de Direito e Social garante a proteção da Constituição através do princípio da supremacia constitucional, dessa forma, os direitos fundamentais previstos na Constituição compõem um verdadeiro critério de validação de todo um sistema jurídico, porém, tais critérios não se limitam aos direitos fundamentais, mas a Constituição

como um todo fornece as exigências constitucionais mínimas que parametrizam todo o ordenamento jurídico (CAMBI, 2011).

As Constituições modernas, por meio da supremacia constitucional, preveem normas soberanas com a finalidade de vincular os poderes públicos, inclusive limitando os interesses da maioria, para, conseqüentemente, concretizar os direitos fundamentais de todos. Este processo da realização do Estado Democrático de Direito e Social através dos direitos fundamentais é nomeado de neoconstitucionalismo (CAMBI, 2011).

Nas palavras de BARROSO (2020, p. 343):

“Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema”

Também, com a derrota do regime totalitário, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou evidente a necessidade da criação de efetivos mecanismos de controle de constitucionalidade, surgindo, portanto, o Direito Processual Constitucional, o qual agrega os conceitos de direito processual e a jurisdição constitucional.

Tais mecanismos asseguram a supremacia constitucional e conferem à justiça constitucional o poder de verificar se, em determinado caso concreto, os direitos fundamentais e preceitos fundamentais constitucionais estão sendo cumpridos, ou seja, verificar se o caráter vinculante está sendo observado.

Portanto, verifica-se que a jurisdição constitucional é elemento indispensável da definição do Estado Democrático de Direito e Social, ou seja, é função do Poder Judiciário impor o respeito aos princípios e direitos constitucionais que compõem o ordenamento jurídico, visando viabilizar os direitos declarados aos cidadãos (CAMBI, 2011).

Assim, explica CAMBI (2011, p. 209):

“Nenhum órgão público ou privado está acima da Constituição. Ninguém está imune ao império da lei e à força hierárquico-normativa da Constituição. Nenhum Poder da República tem legitimidade para desrespeitar a Constituição ou para violar direitos públicos ou privados dos cidadãos. Todos os desvios jurídico-constitucionais, mesmo quando surgem no contexto de processos políticos, não ficam isentos da fiscalização judicial.”

Pode-se inferir, portanto, que a constitucionalização do direito e o neoconstitucionalismo tem como característica fundamental a onipresença da Constituição, sendo tal fenômeno da constitucionalização o principal responsável “[...] pelo alargamento do espaço constitucional e restrição do âmbito de liberdade do legislador.” (CAMBI, 2011, p. 60-61).

Dessa forma, pode-se concluir que a Constituição Federal de 1988 é o fundamento de validade de todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando, assim, o princípio da supremacia constitucional (SUNDFELD, 2009), razão pela qual, todos os ramos do Direito vinculam-se à Constituição, em evidência neste trabalho, o ramo processual.

1.3. Neoconstitucionalismo e Pós-Positivismo

O neoconstitucionalismo possui um duplo significado, primeiramente como uma nova teoria para se interpretar o direito constitucional a partir das profundas transformações ocorridas após a Segunda Guerra Mundial, onde impactou diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro como já desenvolvido neste trabalho, ao colocar a Constituição e, conseqüentemente, as normas constitucionais, como parâmetros para todo o ordenamento jurídico (SILVA, 2006).

Assim, pode-se dizer que o neoconstitucionalismo, neste primeiro significado, é concebido como o conjunto amplo de transformações que atingiram o direito constitucional e o Estado pós Segunda Guerra Mundial e que resultou diretamente para o profundo processo de constitucionalização do direito. De acordo com BARROSO (2005), destacam-se quatro principais transformações: (i) o surgimento do Estado Democrático de Direito e Social; (ii) o reconhecimento da força normativa da Constituição; (iii) a expansão da jurisdição constitucional; e (iv) o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação do direito constitucional.

Já o segundo significado exprime que o neoconstitucionalismo designa uma nova metodologia e uma ideologia do direito que constituem uma alternativa ao positivismo jurídico (SILVA, 2006).

O pós-positivismo, por sua vez, trata-se de um conceito mais amplo, pois estabelece a superação do sistema enrijecido do positivismo jurídico, procurando ir além da legalidade estrita, mas não desprezando o direito posto (BARROSO, 2005). Atualmente, é por meio do pós-positivismo que há a mudança de paradigma jurídico, reaproximando o Direito da moral, da ética e da justiça e marcado pelo predomínio dos princípios no ordenamento jurídico (SOARES, 2013).

FERNANDES e BICALHO (2011, p. 111) explicam a diferença entre neoconstitucionalismo e pós-positivismo:

“O primeiro é uma característica comum do constitucionalismo ocidental que tem início no segundo pós-Guerra e apogeu na contemporaneidade, enquanto o segundo é o embasamento da filosofia do direito para aquele. O primeiro traduz uma ideologia ou metodologia constitucional que abrange o segundo como pilar de sustentação de algumas de suas posições, mas com ele não se confunde; o pós-positivismo é, pois, a matriz jusfilosófica que embasa as ideias neoconstitucionais.”

Dessa maneira, pode-se dizer que muitas vezes o neoconstitucionalismo e o pós-positivismo são utilizados erroneamente como sinônimos, ficando evidente a diferenciação entre estes dois conceitos, uma vez que o neoconstitucionalismo traz aspectos e se estrutura sob a perspectiva filosófica do pós-positivismo, porém, este último não se limita a apenas uma teoria do direito constitucional e engloba os aspectos teóricos e filosóficos de todo o âmbito jurídico.

2. Processo e Constituição: Neoprocessualismo

Apesar de o direito processual ser concebido como uma unidade, NELSON NERY JUNIOR reconhece uma diferenciação, subdividindo em duas unidades: “Direito Processual Constitucional” e “Direito Constitucional Processual”. Ressalta-se que ambos os institutos compõem a justiça constitucional² (NERY JUNIOR, 2016).

Pode-se entender por “Direito Processual Constitucional” como o conjunto de normas e instrumentos previstos na Constituição Federal para o exercício da jurisdição constitucional,

² Justiça Constitucional consiste nos instrumentos processuais que garantem o cumprimento das normas constitucionais, ou seja, a atividade jurisdicional para a proteção da Constituição, cita-se à título de exemplo a instituição de um controle judiciário de constitucionalidade (BARACHO, 1982).

trata-se da reunião dos princípios e normas constitucionais para regular a jurisdição constitucional (NERY JUNIOR, 2016). Por outro lado, “Direito Constitucional Processual” pode ser entendido como o conjunto dos textos normativos de direito processual que se encontram na Constituição Federal (NERY JUNIOR, 2016).

Da mesma forma, também diferencia DINAMARCO a relação entre processo e Constituição, aduz que tal relação pode-se desenvolver em dois sentidos vetoriais, o primeiro denominado de sentido Constituição-processo, entendido como a tutela constitucional do processo e dos princípios que regem o processo previstos na Constituição, e por último o sentido processo-Constituição, entendido como a jurisdição constitucional, voltada ao controle de constitucionalidade das leis e atos normativos para salvaguarda da Constituição, conseqüentemente, a salvaguarda da instrumentalidade processual (DINAMARCO, 2009).

Também, aduz DIDIER JR. que a relação entre processo e Constituição pode ser identificada em duas dimensões, primeiramente pela incorporação das normas processuais ao texto constitucional e, por fim, através das normas infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais (DIDIER JR., 2019).

Neste sentido, diante do exposto, pode-se concluir que, apesar de comumente o direito processual ser entendido como uma unidade, importante destacar suas diferenciações frente à diversas justiças, com enfoque na constitucional e diante da evolução do processo civil ao neoprocessualismo.

O processo civil brasileiro atualmente encontra-se na fase denominada de “neoprocessualismo”, cuja característica principal seria a de incorporar ao ordenamento jurídico a necessidade de compreender e utilizar as técnicas processuais a partir das bases constitucionais.

Para entender a atual fase do direito processual civil, é importante traçar a evolução histórica deste, comumente dividida em três fases:

A primeira entendida como praxismo ou sincretismo onde não havia distinção entre o direito processual e o direito material, e a preocupação era apenas com os aspectos práticos processuais. A segunda conhecida como processualismo, foi caracterizada pela diferenciação entre o direito processual e o direito material, marcada pelo desenvolvimento das categorias processuais. E por fim, a fase do instrumentalismo, caracterizada pelo reconhecimento das diferenças entre o direito material e o direito processual, mas reconhecendo também uma

relação de interdependência entre estes, onde o direito processual concretiza o direito material, que este por sua vez, confere ao direito processual o seu sentido (DIDIER JR., 2019).

Não obstante a essas três fases da evolução do direito processual, FREDIE DIDIER JR. reconhece que a atual fase em que o direito processual se encontra trata-se de uma quarta fase, a fase do neoprocessualismo.

Na atual fase do neoprocessualismo, foram mantidas as conquistas do processualismo e do instrumentalismo, porém o estudo e a aplicação do direito processual tiveram um avanço passando-se a adotar um novo modelo de repertório teórico (DIDIER JR., 2019).

É também por formalismo-valorativo que se pode denominar a atual fase de desenvolvimento do direito processual, a qual prega a extrema relevância de se compreender o direito processual à luz dos direitos fundamentais e valores constitucionalmente protegidos para a construção e aplicação do formalismo processual (DIDIER JR., 2019).

2.2. Constitucionalização no Código de Processo Civil de 2015

A partir da Constituição de 1988, pôde-se verificar a incorporação de normas processuais ao texto constitucional, muitas vezes incorporadas como direitos fundamentais, o que é o caso dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da duração razoável do processo, consagrados, respectivamente, nos incisos LIV, LV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (DIDIER JR., 2019).

Por conseguinte, principalmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, pôde-se notar a concretização de disposições constitucionais pelas normas infraconstitucionais. Destaca-se a consagração da constitucionalização do processo pela máxima disposta no artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015, que prescreve:

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” (BRASIL, 2015)

No entanto, cabe ressaltar que mesmo na inexistência do artigo supracitado, não seria permitido que o Código de Processo Civil fosse interpretado em desconformidade com a Constituição Federal, visto que o Brasil se encontra em um Estado Democrático de Direito e Social, caracterizado pela supremacia formal da Constituição, e a subordinação do ordenamento jurídico a ela.

Dessa forma, o artigo 1º do Código de Processo Civil trata-se de uma obviedade, fruto do fenômeno da constitucionalização do direito, e decorre do sistema de controle de constitucionalidade instituído pela Constituição Federal, onde todas as normas de direito processual civil, e as demais normas do ordenamento jurídico, devem sempre ser compreendidas em confronto com a Constituição Federal. No caso do direito processual civil, todas as normas devem observar os princípios constitucionais, em especial, o princípio do devido processo legal, que por sua vez é direito fundamental de caráter constitucional (DIDIÉR JR., 2019).

Vale pontuar que o artigo supramencionado foi alterado no Anteprojeto pela Câmara do Senado Federal, o qual retirou a menção à Constituição Federal somente permanecendo a subordinação das normas processuais ao Código de Processo Civil, o que caracterizou verdadeiro retrocesso diante da supremacia da Constituição Federal e sua força normativa. Felizmente, tal alteração não prosperou o que resultou na existência deste mencionado artigo que, como já dito, caracteriza uma obviedade, com função desnecessária, no entanto, com extrema importância no aspecto didático (BUENO, 2017).

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 determina desde o seu artigo 1º, e ao longo do código como um todo, a observância dos princípios e direitos constitucionais. Nas palavras de DINAMARCO e LOPES (2017, p. 54), a Constituição Federal de 1988 “[...] quer um processo pluralista, de acesso universal, participativo, isonômico, liberal, transparente, conduzido com impessoalidade por agentes previamente definidos e observância de regras, sem excessos etc”.

Conclui-se, portanto, que independentemente das normas e princípios constitucionais estarem positivados ou não nas normas infraconstitucionais, almejam a mesma finalidade que é a de proteger, a partir de um entendimento de norma constitucional indeclinável, o devido processo legal e todos os seus desdobramentos.

Como já preconizado por COUTURE (1995, p. 19):

“[...] a lei processual, tomada em seu conjunto, é uma lei regulamentadora dos preceitos constitucionais que asseguram a justiça. O procedimento não se nos apresenta mais como o humilde servo do Direito Civil ou do Direito Comercial, mas como um ramo autônomo do direito, colocado sobre a fronteira da Constituição, para assegurar a eficácia dos direitos do homem no tocante à justiça.”

Portanto, à luz do princípio da supremacia formal da Constituição, e tendo em vista o atual contexto da constitucionalização do direito, pode-se concluir que os direitos fundamentais permeiam todo o ordenamento jurídico, e que o fato dessas disposições estarem sendo efetivamente positivadas nas normas infraconstitucionais só demonstram mais ainda a extrema relevância de se interpretar os ramos do direito observando as disposições constitucionais.

3. Princípios Jurídicos e sua Força Normativa

Primeiramente, imperioso estabelecer que princípios são caracterizados como normas, uma vez que está última é considerada gênero. Importante também estabelecer a diferença entre regras e princípios. Regras são mandamentos determinados, imediatamente descritivos, onde estabelecem critérios das ações para situações específicas e se esgotam em si mesmas, não tendo força constitutiva fora do que elas próprias estabelecem (CAMBI, 2011). Princípios, por outro lado, são normas que “consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios” (BARROSO, 2005, p. 13).

Para CANOTILHO (1993, p. 167), “[...] princípios são normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos [...]”.

Na mesma linha, também define ALEXY (1993), que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, assim conclui que, os princípios são mandamentos de otimização, que podem ser cumpridos em diferentes graus, a depender das possibilidades fáticas e jurídicas.

No entendimento de DWORKIN, os princípios conferem coerência e justificação a todo um ordenamento jurídico e conferem ao juiz a possibilidade de realizar a interpretação das

normas da maneira mais conforme à Constituição (DWORKIN, 1978, apud NERY JUNIOR, 2016, p. 38).

Para LENIO STRECK, os princípios possuem um papel fundamental na era do positivismo jurídico, pois possibilitam a resolução de casos concretos, mediante a sua aplicação no mundo prático, conseguindo atingir a “facticidade”. Afirma, portanto, que “[...] a legitimidade de uma decisão será auferida no momento em que se demonstra que a regra/norma por ela concretizada é instituída por um princípio”, concluindo assim que “[...] não há regra sem um princípio instituidor.” (STRECK, 2017, p. 582).

LENIO STRECK (2017) também complementa, que os princípios quando aplicados para a resolução de casos concretos, possuem a finalidade de evitar a discricionariedade ou arbitrariedade judicial, na medida em que eles obrigam o magistrado no sentido de decidir de modo a não comprometer o conjunto de princípios constitucionais do ordenamento jurídico, consequência também da observância do princípio da supremacia formal da Constituição.

Para uma melhor compreensão, CANOTILHO classifica os princípios em quatro categorias, são elas:

Os Princípios jurídicos fundamentais (*Rechtsgrundsätze*), são aqueles “[...] historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional.” (CANOTILHO, 1993, p. 171).

Por princípios políticos constitucionalmente conformadores, são os que refletem as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, condensando as opções políticas nucleares e representando a ideologia inspiradora da Constituição. CANOTILHO ainda complementa:

“[...] são o cerne político de uma constituição política, não admirando que: (1) sejam reconhecidos como limites do poder de revisão; (2) se revelem os princípios mais diretamente visados no caso de alteração profunda do regime político” (CANOTILHO, 1993, p. 172).

Os princípios constitucionais impositivos, são aqueles que impõem a realização de fins e a execução de tarefas para os órgãos do Estado e ao legislador, são os que guiam as diretrizes a serem seguidas nas atividades políticas e legislativas (CANOTILHO, 1993).

E por fim, os princípios-garantia, que visam instituir direta e imediatamente uma garantia aos cidadãos, por isso, é atribuída a eles uma autenticidade de norma jurídica com força determinante, ou seja, são aqueles que estabelecem, de forma direta, direitos e garantias aos cidadãos (CANOTILHO, 1993).

Portanto, fica demonstrada a força normativa dos princípios, ao serem reconhecidos como espécie de norma, sendo entendidos como mandamentos de otimização, ordenando que algo seja realizada em sua maior extensão possível.

3.1. Princípio do Devido Processo Legal

Diante deste panorama, passa-se a analisar os princípios constitucionais que se traduzem em verdadeiros direitos fundamentais a serem observados em qualquer procedimento à luz da Constituição Federal de 1988, em especial, o princípio do devido processo legal e seu desdobramento ao acesso à justiça.

O conceito de devido processo legal provém da expressão inglesa *due process of law*, tendo a Magna Carta inglesa de 1215 como o primeiro ordenamento a fazer menção às ideias deste princípio. No mais, apenas em 1354, também no direito inglês, que este princípio foi mencionado como *due process of law* especificamente (NERY JUNIOR, 2016).

O *due process of law* pode ser entendido em três sentidos, de acordo com NERY JUNIOR (2016): (i) em seu sentido genérico; (ii) em sentido material; e (iii) em sentido processual.

O *due process of law* em sentido genérico pode ser entendido pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, ou seja, tudo que diz respeito à tutela destes bens está sob a proteção do princípio do devido processo legal (NERY JUNIOR, 2016).

Evidencia-se que o *due process of law* não é caracterizado apenas como uma tutela processual, mas atinge também os aspectos materiais, portanto, pode-se observar os últimos dois sentidos do *due process of law*. Em seu sentido material vale dizer que atua em tutela do direito material e em seu sentido processual, atua em tutela daqueles direitos por meio do processo judicial ou administrativo. Pode-se afirmar, portanto, que o *due process of law* se dá de forma bipartida (NERY JUNIOR, 2016).

Cabe aqui melhor desenvolver o sentido processual do *due process of law*, pois trata-se do único sentido adotado pela doutrina brasileira. Por possuir conteúdo estritamente processual da cláusula constitucional, denomina-se devido processo, englobando as repercussões e incidências no direito processual (NERY JUNIOR, 2016).

3.2. Devido Processo Legal e Acesso à Justiça

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, o princípio do devido processo legal já podia ser entendido como consagrado no Brasil em decorrência de sua previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seus artigos 8^{o3} e 10^{o4}.

O devido processo legal constitui o princípio constitucional fundamental do processo civil brasileiro, disposto na Constituição Federal em seu artigo 5^o, inciso LIV⁵. O devido processo legal, portanto, é a base que sustenta todos os demais princípios e regras de direito processual, bastando ele estar previsto na Constituição para “[...] que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa” (NERY JUNIOR, 2016, p. 106).

À vista disso, com o advento da constitucionalização do processo civil, a partir da metade do século XX, o devido processo legal adquiriu nova posição no ordenamento jurídico, passando a ser caracterizado como a garantia mais abrangente de direito do processo constitucional. Dessa forma, o processo para legitimar-se deverá se adequar ao “[...] quanto estabelecido constitucionalmente para sua produção, em qualquer de seus níveis” (CALMON DE PASSOS, 2001, p. 5).

Neste sentido, o devido processo legal é a “[...] possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível [...]”, consistindo em um princípio que se alastra por todo o sistema processual (NERY JUNIOR, 2016, p. 114).

³ “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, art. 8^o, 1948)

⁴ “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, art. 10^o, 1948)

⁵ “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (BRASIL, art. 5^o, 1988)

Portanto, o princípio constitucional do devido processo legal nos permite uma leitura ampla, ou seja, este princípio insere no direito processual quaisquer que sejam as suas sub-disciplinas, em destaque o acesso à justiça. Como bem colocado pelo Ministro Celso de Melo em sede de Habeas Corpus (BRASIL, 2008, p. 2):

“O exame da cláusula referente ao “due process of law” permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: **(a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário)**; (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “ex post facto”; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de “participação ativa” nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes.” (grifos nossos)

É de se concluir, que o devido processo legal é o princípio fundamental do processo de onde decorrem todos os outros, ficando evidente, portanto, o desdobramento deste ao acesso à justiça.

3.3. Nova Concepção do Acesso à Justiça

A constituição brasileira de 1946, pela primeira vez trouxe expressamente a noção incipiente de acesso à justiça em seu artigo 141, parágrafo 4º: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1946). Em decorrência do regime ditatorial militar que assolou o Brasil a partir de 1964, este princípio teve grande apelo frente às barbaridades ocorridas e a grande gama de atos institucionais e emendas constitucionais promulgadas de cunho autoritário que atingiram muitas vezes este princípio (SALLES, 2006).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio do acesso à justiça veio expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), assim, pode-se notar a proteção aos

litigantes do direito de apreciação pelo judiciário nos casos de lesão ou ameaça a um direito. À luz do Estado Democrático de Direito e Social, tal princípio possui a função, também, de submeter o Estado à Constituição Federal, respeitando sua supremacia e impondo limites ao legislador, tendo em vista que se trata de uma cláusula pétrea (GUERRA, 2006).

Assim, nas palavras de CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 5):

“[...] o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Com o crescente movimento da adoção dos métodos adequados de resolução de conflitos, e diante da crise do judiciário dotada não somente da enorme quantidade de demandas ajuizadas, sobrecarregando os serviços do judiciário, acarretando também na falta de adequação das soluções proclamadas pelos magistrados, e, não obstante a estes fatores, pela constante evolução da sociedade, com diferentes condicionantes culturais, é de se notar a busca por meios alternativos ao judiciário, ou por meios mais céleres e com menor dispêndio (SALLES, 2006).

3.3.1. Acesso à Justiça como Acesso ao Judiciário

O judiciário evidentemente se encontra em crise ocasionada pela “cultura da sentença”, a qual pode ser entendida como o mecanismo predominantemente utilizado pelo poder judiciário brasileiro de adjudicação dos conflitos por meio da sentença, conseqüentemente, ocasionando o sobrecarregamento e o congestionamento da via judiciária para a resolução dos conflitos, tornando-a morosa e ineficaz (WATANABE, 2005).

Assim, assevera KAZUO WATANABE (2005, p. 685):

“[...] toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, em que é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do “certo ou errado”, do “preto ou branco”, sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade de cada caso.”

No entanto, a atual concepção de acesso à justiça, além de ser interpretada como o acesso aos meios mais adequados para a resolução dos conflitos, também deve ser entendida como uma obrigação do Estado em prestar a apreciação jurisdicional, neste sentido, a adoção dos métodos adequados de resolução de conflitos não pode ser um óbice à característica prestacional deste direito fundamental, mas sim, um complemento para se alcançar a “cultura da pacificação” (SALLES, 2006).

Para além da vedação expressa constitucional que determina que a lei – devendo ser entendida também como uma vedação ao legislador e a todos os aplicadores do direito, inclusive o poder judiciário – não podem limitar o acesso à justiça, tal dispositivo constitucional também implica no surgimento do direito à prestação jurisdicional (SALLES, 2006).

Assim, surge a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, também denominada de direito de ação ou de princípio do livre acesso ao judiciário, este assegura a todos os indivíduos o direito de ingressar em juízo para a defesa de seus interesses, e excepcionalmente, de interesses alheios. Portanto, o direito de ação, segundo FERNANDA TARTUCE (2019, p. 122), “[...] tem dupla face: é considerada tanto o poder de exigir o exercício da atividade jurisdicional como o direito público do interessado de requerer a tutela jurisdicional do Estado”.

3.3.2. Acesso à Justiça como Acesso à Ordem Jurídica Justa

O princípio do acesso à justiça deve ser entendido em seu mais amplo conceito. Desde o início da década de 80, diante das profundas revoluções ocorridas no sistema processual brasileiro, o conceito de acesso à justiça passou de um mero acesso aos órgãos do judiciário com a finalidade de se tutelar contenciosamente os direitos, para um acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 2017).

Este conceito mais amplo de acesso à ordem jurídica justa pode ser definido como o direito dos cidadãos de serem entendidos e ouvidos não somente na esfera judicial onde há uma situação litigiosa com outrem, mas em todas as esferas onde possa haver situações com problemas jurídicos que impossibilitem o pleno exercício de sua cidadania (WATANABE, 2017).

Diante da ampliação do conceito de acesso à justiça, deve-se “[...] reconhecer que as técnicas processuais servem a questões sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5). Tal noção decorre da constante ascensão dos meios adequados de resolução de conflito, principalmente a partir da década de 80 e consequência dos grandes impactos da constitucionalização do direito no atual código de processo civil.

Portanto, é imprescindível reconhecer que o acesso à justiça também é o acesso aos meios adequados de resolução de conflitos, para se almejar a pacificação social. Assim preconiza ADA PELLEGRINI GRINOVER (2016, p. 81) que o “acesso à justiça - e à ordem jurídica justa - conduz à pacificação, pois é por ele que os conflitos são adequadamente tratados encontrando solução justa.”

Neste mesmo sentido, ADA PELLEGRINI GRINOVER (2016) também dispõe que cada método de resolução pode conduzir o conflito para a pacificação em graus diferentes, portanto fica evidente a necessidade de se ter acesso a todos eles para buscar o método mais adequado que atingirá o conflito com um grau de pacificação maior, proporcionando maior efetividade de acordo com o instrumento utilizado.

Por fim, ADA PELLEGRINI GRINOVER (2016, p. 83) conclui:

“O acesso à justiça - por si só, um princípio constitucional - não se perfaz apenas pelo acesso aos tribunais, mas sim pelo acesso à ordem jurídica justa [...]. Nesse amplo conceito, o acesso à justiça é regido pelos subprincípios da universalidade e da adequação dos instrumentos utilizados para atingir a solução dos conflitos. A principal meta do acesso à ordem jurídica justa é pacificação, que será maior ou menor de acordo com os métodos processuais utilizados.”

O conceito de acesso à ordem jurídica justa foi consagrado em novembro de 2010, quando o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução n° 125, a qual instituiu uma nova política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, além de definir o acesso à justiça como um acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

Destaca-se a exposição dos motivos contidos na resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça que dispôs de tal entendimento:

“CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal **além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;**

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que **a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios**, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;” (BRASIL, 2010) (grifos nossos)

Nesta mesma toada, subseqüentemente, em 2015, o Código de Processo Civil também dispôs de tais entendimentos previstos na resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça. Em destaque o artigo 3º do Código de Processo Civil o qual estabelece:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015)

No artigo supracitado, fica evidente a utilização do conceito de acesso à justiça em seu sentido mais amplo, uma vez que engloba em “jurisdição” a aplicação dos meios adequados de solução de conflitos, o que pode ser verificado também em seus parágrafos, dispondo da permissão para arbitragem, além da máxima preconizada pelo parágrafo 3º que impõe aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular a busca pelo meio mais adequado de solução do conflito, inclusive em sede de processo judicial.

Diante do exposto, conclui-se que o acesso à justiça deve ser entendido em seu sentido mais amplo, como acesso à ordem jurídica justa, ultrapassando a ideia de que o acesso à justiça seria apenas um acesso ao judiciário, mas também, deve ser entendido como o acesso a qualquer meio para se tutelar os direitos, em destaque, os meios adequados de solução de conflitos.

Ainda, ressalta-se que tal princípio, em seu sentido mais amplo como acesso à ordem jurídica justa, cada vez mais vêm conquistando relevância e espaço para sua aplicação em decorrência da constitucionalização do processo e de sua inserção na lei infraconstitucional, em destaque no Código de Processo Civil.

Considerações Finais

A constitucionalização do direito possui impacto fundamental para o desenvolvimento de uma norma infraconstitucional harmônica e coesa com os preceitos fundamentais constitucionais que permeiam todo o ordenamento jurídico. O Estado Democrático de Direito e Social, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, propagou o fenômeno da constitucionalização do direito, atingindo-o em todas as suas ramificações, em especial o direito processual civil.

O Código de Processo Civil de 2015 felizmente retirou da Constituição Federal de 1988 toda a inspiração para sua redação, desencadeada pela constitucionalização do direito, e com isto levando a uma maior difusão dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. Além de que, promoveu a disseminação do sentido mais amplo do princípio do acesso à justiça como acesso a uma ordem jurídica justa, influenciado diretamente pelos preceitos fundamentais.

Portanto, fica demonstrada a extrema importância do fenômeno da constitucionalização do direito para a ampliação e concretização da tutela dos direitos fundamentais e para a harmonização e coerência das normas infraconstitucionais e seu papel didático fundamental no direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tradução. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: *Centro de Estudios Constitucionales*, 1993.

ALVIM NETTO, José Manoel De Arruda. **Processo e Constituição**. Revista Jurídica Eletrônica: Direito Processual Civil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, n. 1, p. 119-254, dez. 2017/jan. 2018. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Comunicacao/RevistaJuridicaEletronica/RJE-volume-01.pdf?d=1620972971121>. Acesso em: 14 mai. 21.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação de poderes e funções do Estado**. Revista Informativa Legislativa. Brasília, Ano 19, n. 76, out./dez., 1982.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil. Ano 23, n. 82, 4º trimestre, 2005.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 13 mai. 21.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 21.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 21.

BRASIL. **Resolução nº 125** de 29 de novembro de 2010. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 29 abr. 21.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus n. 94.016-1**, São Paulo, Relator Min. Celso de Melo. Segunda Turma, julgado em 16 set. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=578258>. Acesso em: 14 mai. 21.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Instrumentalidade do processo e devido processo legal**. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, vol. 1, n. 1, p. 1-13, 2001.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1. ed. Reimpressão em 2002. Tradução. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao estudo do processo civil**. Tradução. Mozart Victor Russomano. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Editora *Jus Podivm*, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: O atual paradigma jusfilosófico constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 48, n. 189, p. 105-131, jan./mar. 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos Constitucionais do Processo: O Devido Processo Constitucional e os demais Princípios Processuais identificados no Horizonte da Norma Ápice**. Consilium, Brasília, v. 1, n. 2, p. 1-22, mai./ago., 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo da Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. França: Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 29 abr. 21.

SALLES, Carlos Alberto de. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada**. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos de Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006. p. 779-792.

SILVA, Alexandre Garrido da. **Pós-positivismo e democracia: em defesa de um neoconstitucionalismo aberto ao pluralismo**. XV Congresso Nacional do CONPEDI, Manaus, Anais, p. 3337-3357, 2006.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Breves notas sobre o neoconstitucionalismo: pós-positivismo e dignidade da pessoa humana**. Campo Jurídico, v. 1, n. 2, p. 181-194, out. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de (Org.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

WATANABE, Kazuo. **Depoimento**. Cadernos FGV Projetos: Solução de Conflitos, Rio de Janeiro, ano 12, n. 30, p. 22-29, abril/maio, 2017. Disponível em: https://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2017/04/CadernosFGVProjetos_30_solucaodeconflitos.pdf. Acesso em: 29 abr. 21.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Parecer. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 14 mai. 21.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Roberta Tartuce Gomes De Marchi, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (4160213), período (10º), turma (D), tendo realizado o TCC com o título: Impactos da Constitucionalização no Processo Civil: A Nova Concepção do Acesso à Justiça, sob a orientação do(a) Professor(a) Ana Flávia Messa, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

DocuSigned by:
Roberta Tartuce Gomes De Marchi
A16DA510D68948E...

Assinatura do discente

Certificate Of Completion

Envelope Id: B07642ED3C37453F9E8058B805095788	Status: Completed
Subject: Please DocuSign: TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.docx	
Source Envelope:	
Document Pages: 1	Signatures: 1
Certificate Pages: 1	Initials: 0
AutoNav: Enabled	Envelope Originator:
Enveloped Stamping: Enabled	Roberta Tartuce
Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)	demarchi.roberta23@gmail.com
	IP Address: 187.109.154.202

Record Tracking

Status: Original	Holder: Roberta Tartuce	Location: DocuSign
5/17/2021 7:30:30 PM	demarchi.roberta23@gmail.com	

Signer Events

Roberta Tartuce Gomes De Marchi
demarchi.roberta23@gmail.com
Security Level: Email, Account Authentication (None)

Signature

DocuSigned by:
Roberta Tartuce Gomes De Marchi
A16DA510D68948E...

Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 187.109.154.202

Timestamp

Sent: 5/17/2021 7:30:53 PM
Viewed: 5/17/2021 7:31:09 PM
Signed: 5/17/2021 7:34:46 PM
Freeform Signing

Electronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via DocuSign

In Person Signer Events

Signature

Timestamp

Editor Delivery Events

Status

Timestamp

Agent Delivery Events

Status

Timestamp

Intermediary Delivery Events

Status

Timestamp

Certified Delivery Events

Status

Timestamp

Carbon Copy Events

Status

Timestamp

Roebtra Tartuce
demarchi.roberta23@gmail.com
Security Level: Email, Account Authentication (None)

COPIED

Sent: 5/17/2021 7:34:47 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via DocuSign

Witness Events

Signature

Timestamp

Notary Events

Signature

Timestamp

Envelope Summary Events

Status

Timestamps

Envelope Sent	Hashed/Encrypted	5/17/2021 7:30:53 PM
Certified Delivered	Security Checked	5/17/2021 7:31:09 PM
Signing Complete	Security Checked	5/17/2021 7:34:46 PM
Completed	Security Checked	5/17/2021 7:34:47 PM

Payment Events

Status

Timestamps

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Material Bibliográfico: Artigo Científico () Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Impactos da Constitucionalização no Processo Civil: A Nova Concepção do Acesso à Justiça

Nome do Autor(a): Roberta Tartuce Gomes De Marchi

E-mail: demarchi.roberta23@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado SIM () NÃO

Orientador(a): Ana Flávia Messa

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe o nome do periódico)

() Outros (justificar):

São Paulo, 17 de maio de 2021.

DocuSigned by:

A16DA510D68948E...

Assinatura do(a) Autor(a)

Certificate Of Completion

Envelope Id: 66F5B2EEDC174B3484B42E473C9C54FD Status: Completed
 Subject: Please DocuSign: TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CUR...
 Source Envelope:
 Document Pages: 1 Signatures: 1 Envelope Originator:
 Certificate Pages: 1 Initials: 0 Roberta Tartuce
 AutoNav: Enabled demarchi.roberta23@gmail.com
 Enveloped Stamping: Enabled IP Address: 187.109.154.202
 Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)


Record Tracking

Status: Original Holder: Roberta Tartuce Location: DocuSign
 5/17/2021 7:34:59 PM demarchi.roberta23@gmail.com

Signer Events

Roberta Tartuce Gomes De Marchi
 demarchi.roberta23@gmail.com
 Security Level: Email, Account Authentication (None)

Signature

DocuSigned by:

 A16DA510D68948E...
 Signature Adoption: Pre-selected Style
 Using IP Address: 187.109.154.202

Timestamp

Sent: 5/17/2021 7:35:17 PM
 Viewed: 5/17/2021 7:35:36 PM
 Signed: 5/17/2021 7:36:26 PM
 Freeform Signing

Electronic Record and Signature Disclosure:
 Not Offered via DocuSign

In Person Signer Events

Signature

Timestamp

Editor Delivery Events

Status

Timestamp

Agent Delivery Events

Status

Timestamp

Intermediary Delivery Events

Status

Timestamp

Certified Delivery Events

Status

Timestamp

Carbon Copy Events

Status

Timestamp

Roberta Tartuce
 demarchi.roberta23@gmail.com
 Security Level: Email, Account Authentication (None)

COPIED

Sent: 5/17/2021 7:36:27 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:
 Not Offered via DocuSign

Witness Events

Signature

Timestamp

Notary Events

Signature

Timestamp

Envelope Summary Events

Status

Timestamps

Envelope Sent	Hashed/Encrypted	5/17/2021 7:35:17 PM
Certified Delivered	Security Checked	5/17/2021 7:35:36 PM
Signing Complete	Security Checked	5/17/2021 7:36:26 PM
Completed	Security Checked	5/17/2021 7:36:27 PM

Payment Events

Status

Timestamps